

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952135 - DF
(2016/0185995-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
**AGRAVADO : CLAUDIA GONCALVES DUARTE CANTANHEDE
MELO**
AGRAVADO : ADILSON UCHOA PRADO PAZ
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA QUINTINO
AGRAVADO : ELOYNA AUGUSTA MEDRADO ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI - DF019759
INTERES. : MICHELE PORTELA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. (I) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. QUESTÃO COM FEIÇÃO NITIDAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (II) O ART. 36 DA LEI 8.112/1990 NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE ESCOLHA DE LOCAL DE LOTAÇÃO, SEGUNDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS NO EDITAL DO CERTAME. SÚMULA 284 DO STF. (III) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com intuito de se ver reconhecido o direito das partes agravadas à preferência na escolha dos locais de lotação em relação aos candidatos aprovados com classificação inferior no Curso de Formação Profissional relativo ao concurso público para provimento dos cargos de Agentes de Polícia Federal e Perito Criminal Federal.

2. Inicialmente, não cabe a esta Corte avaliar se houve ou não violação do princípio da isonomia, uma vez que a questão assume nítida feição constitucional, sendo, portanto, da competência do Supremo Tribunal Federal a análise da alegação de que o acolhimento do pleito inicial implica tratamento diferenciado entre os candidatos aprovados no mesmo concurso.

3. Quanto ao art. 36 da Lei 8.112/1990, observa-se que o dispositivo de Lei Federal invocado não possui comando normativo capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido. A demanda em questão não é relativa a pedido de remoção, nos termos do referido dispositivo, mas de reconhecimento da violação do princípio da prioridade de convocação decorrente da quebra do direito de preferência na escolha da lotação da candidata aprovada segundo a ordem de classificação obtida no concurso público realizado pelo Departamento de Polícia Federal para o cargo de Agente de Polícia Federal.

4. Por fim, quanto às alegações de que o acórdão recorrido não observou as regras do conteúdo do edital, cumpre acrescentar que sua análise importa revolvimento do acervo fático-probatório contido nos autos, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.135 - DF
(2016/0185995-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIA GONCALVES DUARTE CANTANHEDE
MELO
AGRAVADO : ADILSON UCHOA PRADO PAZ
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA QUINTINO
AGRAVADO : ELOYNA AUGUSTA MEDRADO ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI - DF019759
INTERES. : MICHELE PORTELA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno, contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela UNIÃO por incidência da Súmula 284/STF e da Súmula 7/STJ.

2. A parte agravante sustenta que *o recurso deixou de ser provido na medida em que o comando do art. 36 da Lei 8.112/90 não seria suficiente para a reforma do julgado, por versar acerca das hipóteses de remoção* (fls. 838) e que o direito é discutido em tese. Afirma que não incidem os óbices sumulares acima elencados.

3. Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.135 - DF
(2016/0185995-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIA GONCALVES DUARTE CANTANHEDE
MELO
AGRAVADO : ADILSON UCHOA PRADO PAZ
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA QUINTINO
AGRAVADO : ELOYNA AUGUSTA MEDRADO ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI - DF019759
INTERES. : MICHELE PORTELA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. (I) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. QUESTÃO COM FEIÇÃO NITIDAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (II) O ART. 36 DA LEI 8.112/1990 NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE ESCOLHA DE LOCAL DE LOTAÇÃO, SEGUNDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS NO EDITAL DO CERTAME. SÚMULA 284 DO STF. (III) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com intuito de se ver reconhecido o direito das partes agravadas à preferência na escolha dos locais de lotação em relação aos candidatos aprovados com classificação inferior no Curso de Formação Profissional relativo ao concurso público para provimento dos cargos de Agentes de Polícia Federal e Perito Criminal Federal.

2. Inicialmente, não cabe a esta Corte avaliar se houve ou não violação do princípio da isonomia, uma vez que a questão assume nítida feição constitucional, sendo, portanto, da competência do Supremo Tribunal Federal a análise da alegação de que o acolhimento do pleito inicial implica tratamento diferenciado entre os candidatos aprovados no mesmo concurso.

3. Quanto ao art. 36 da Lei 8.112/1990, observa-se

que o dispositivo de Lei Federal invocado não possui comando normativo capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido. A demanda em questão não é relativa a pedido de remoção, nos termos do referido dispositivo, mas de reconhecimento da violação do princípio da prioridade de convocação decorrente da quebra do direito de preferência na escolha da lotação da candidata aprovada segundo a ordem de classificação obtida no concurso público realizado pelo Departamento de Polícia Federal para o cargo de Agente de Polícia Federal.

4. Por fim, quanto às alegações de que o acórdão recorrido não observou as regras do conteúdo do edital, cumpre acrescentar que sua análise importa revolvimento do acervo fático-probatório contido nos autos, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.135 - DF
(2016/0185995-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIA GONCALVES DUARTE CANTANHEDE
MELO
AGRAVADO : ADILSON UCHOA PRADO PAZ
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA QUINTINO
AGRAVADO : ELOYNA AUGUSTA MEDRADO ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI - DF019759
INTERES. : MICHELE PORTELA LIMA

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Discute-se nos autos o direito das partes agravadas à preferência na escolha dos locais de lotação em relação aos candidatos aprovados com classificação inferior no Curso de Formação Profissional relativo ao concurso público para provimento dos cargos de Agentes de Polícia Federal e Perito Criminal Federal.

3. Inicialmente, não cabe a esta Corte avaliar se houve ou não violação do princípio da isonomia, uma vez que a questão assume nítida feição constitucional, sendo, portanto, da competência do Supremo Tribunal Federal a análise da alegação de que o acolhimento do pleito inicial implica tratamento diferenciado entre os candidatos aprovados no mesmo concurso.

4. Quanto ao art. 36 da Lei 8.112/1990, observa-se que o dispositivo de Lei Federal invocado não possui comando normativo capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido. A demanda em questão não é relativa a pedido de remoção, nos termos

do referido dispositivo, mas de reconhecimento da violação do princípio da prioridade de convocação decorrente da quebra do direito de preferência na escolha da lotação da candidata aprovada segundo a ordem de classificação obtida no concurso público realizado pelo Departamento de Polícia Federal para o cargo de Agente de Polícia Federal. Para melhor elucidar a questão, transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido:

É certo que a Administração age com discricionariedade ao dispor sobre as vagas de seu quadro a serem prioritariamente providas, visando sempre à proteção do interesse público.

Em virtude da realização de sucessivos Cursos de Formação Profissional, no entanto, no mesmo concurso, não poderia a Administração deixar de oferecer aos servidores aprovados e já empossados a remoção para vagas que seriam oferecidas aos candidatos participantes dos cursos posteriormente realizados, já que os impetrantes concorreram à totalidade das vagas oferecidas no certame e obtiveram as melhores notas. Aplica-se ao caso o art. 37, inciso IV, da Constituição Federal (fls. 742).

5. Dessa forma, incide, no ponto, a Súmula 284 do STF.

6. Por fim, quanto às alegações de que o acórdão recorrido não observou as regras do conteúdo do edital, cumpre acrescentar que sua análise importa revolvimento do acervo fático-probatório contido nos autos, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO.

8. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 952.135 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0185995-0

Número de Origem:
200734000411750 409442020074013400 00409442020074013400

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIA GONCALVES DUARTE CANTANHEDE MELO
AGRAVADO : ADILSON UCHOA PRADO PAZ
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA QUINTINO
AGRAVADO : ELOYNA AUGUSTA MEDRADO ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI - DF019759
INTERES. : MICHELE PORTELA LIMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIA GONCALVES DUARTE CANTANHEDE MELO
AGRAVADO : ADILSON UCHOA PRADO PAZ
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA QUINTINO
AGRAVADO : ELOYNA AUGUSTA MEDRADO ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI - DF019759
INTERES. : MICHELE PORTELA LIMA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019